

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2011

Determina que os Departamentos de trânsito dos Estados divulguem trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado José Stédile

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, pretende obrigar que os departamentos estaduais de trânsito divulguem no diário oficial, no portal da transparência e no seu respectivo *site* na internet, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito de sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a atitude do nobre Deputado Weliton Prado, pois o projeto de lei em análise permitirá que o cidadão tenha acesso aos dados referentes aos valores arrecadados com as multas de trânsito aplicadas

no Brasil, bem como à real destinação desses recursos no âmbito da composição de gastos de cada departamento estadual de trânsito.

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Entretanto, não define instrumentos que permitam à sociedade fiscalizar de forma direta a aplicação desses recursos.

Veza por outra a imprensa noticia a aplicação desses recursos em fins diversos daqueles para os quais foram destinados, como o pagamento de pessoal e o custeio de atividades administrativas, entre outros gastos contrários ao que determina a lei.

Além de infringir o mandamento legal, a utilização desses recursos para a manutenção da máquina administrativa dos departamentos de trânsito acaba estimulando a famosa “indústria de multas”, uma vez que quanto mais multas forem aplicadas mais recursos estarão disponíveis para o custeio do funcionamento desses órgãos.

Ao obrigar que os valores arrecadados e sua destinação sejam amplamente divulgados, a proposição em apreço oferece à sociedade a oportunidade de fiscalizar a aplicação e cobrar que os recursos sejam investidos nas finalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que a proposição foi apresentada de forma inadequada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio do Código de Trânsito Brasileiro. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, o mais adequado, para o caso, seria inserir a proposta no art. 320 do CTB, onde estão definidas as atividades para as quais podem ser destinados os recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Para corrigir esse equívoco, estamos propondo um substitutivo ao projeto de lei, de forma a incluir o assunto no texto do CTB, mantendo a idéia principal do autor. Tendo em vista que as multas de trânsito

podem ser aplicadas por órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, estamos prevendo a obrigatoriedade de divulgação dos dados por todos os entes federativos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 677, de 2011, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado José Stédile
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º A União, os Estados e os Municípios deverão divulgar, trimestralmente, os valores arrecadados com as multas de trânsito no âmbito de sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE